



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

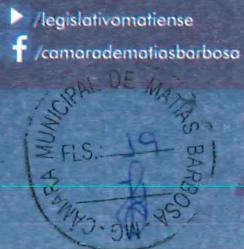
## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

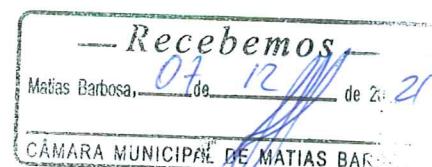
Ofício nº.869/2021/CMMB

Matias Barbosa, 07 de dezembro de 2021.

Ilustríssimo Doutor:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº. 70/2021 – “Ratifica o Protocolo de Intenções da Agência de Coordenação Intermunicipal em Saúde Pé da Serra/ACISPES, nos termos e para os fins da Lei nº.11.107/2005.”

Anselmo Italo Leopoldino  
Presidente da Câmara Municipal



Ilmo. Dr.  
Leonardo Sérgio Henrique  
Procurador da Câmara Municipal de  
MATIAS BARBOSA – MG



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiese

f /camaradematasbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 231/2021/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 869/2021/CMMB

Matias Barbosa, 13 de dezembro de 2021.

Exmo. Sr. Anselmo Ítalo Leopoldino,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 70/2021, que “Ratifica o Protocolo de Intenções da Agência de Coordenação Intermunicipal em Saúde Pé da Serra/ACISPES. Nos termos e para fins da Lei nº 11.107/2005”.

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Leonardo Sérgio Henrique  
Procurador Legislativo da Câmara  
Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO-OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa  
Em mãos.





# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



## Parecer Jurídico

### I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício 869/2021/CMMB, da lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Matias Barbosa, Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino, em virtude do andamento do Processo Legislativo, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, Projeto de Lei nº 70/2021, que "Ratifica o Protocolo de Intenções da Agência de Coordenação Intermunicipal em Saúde Pé de Serra/ACISPES, nos termos e para fins da Lei nº 11.107/2005".

Sem mais para o momento, passamos a opinar.

### II- Relatório

#### II.1- Quanto à forma:

O projeto de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, qual seja, ratificação do convênio entre o Município de Matias Barbosa e Agência de Coordenação Intermunicipal em Saúde Pé de Serra/ACISPES, na conformidade do que disciplina a Lei Federal nº 11.107/2005.

A Constituição Federal Brasileira versa que:

"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

Em congruência, o Regimento Interno desta Casa Legislativa diz que:

"Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais."

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO-OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense

f /camaradematiasbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

O Chefe do Poder Executivo tem legitimidade para propor o presente Projeto, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcreto:

"Art. 44. A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos" (destacado)

Cumpre ressaltar, que o quorum exigido para aprovação do projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes."

Traz ainda o Texto Constitucional, permissivo de competência do Município em relação à matéria tratada pelo citado Projeto de Lei, a saber, o controle do uso do solo urbano:

"Art. 30 – Compete aos Municípios: (...)  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber  
(...)"

Além, a Câmara Municipal de Matias Barbosa possui a definida atribuição para dispor sobre o assunto, tudo isso em conformidade e comando expresso na Carta Municipal. Vejamos, pois:

"Art. 17 - Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:  
(...)  
IX - Convênios com entidades públicas ou particulares; (...)"

## II.2- Quanto ao Conteúdo:

Sabido é que a análise solicitada junto à Procuradoria Legislativa tem o condão de realizar um prévio juízo de admissibilidade da proposta legislativa, um prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal. Em termos gerais, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: 1) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; 2) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

/camaradematiasbarbosa

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; e 3) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais

Com relação ao projeto de lei que ora se aprecia (Projeto de Lei 70/2021), dispõe sobre a Ratificação do Protocolo da Agência de Coordenação Intermunicipal em Saúde Pé de Serra/ACISPES. Justifica-se em face da obrigação imposta por vetor de origem constitucional desenvolvida por meio da Lei Federal 11.107/05, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

Deste modo, o Projeto de Lei em questão objetiva a ratificação pelo Legislativo Municipal para a continuidade do Consórcio Público, que dará origem a ente da administração indireta, nos termos disciplinados pelos artigos 3º e 5 da Lei 11.107/05:

Art. 3º - O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções;

(...)

Art. 5º - O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios nos inciso I e II, do art. 30, da CF/88. Pode e deve o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo caput do art. 18, da CF/88, celebrar acordo de Consórcio com outros entes federados, com vistas a atingir objetivos em comum.

Ainda, junto ao que disciplina a Carta Maior, ao teor do disciplinando no caput do art. 241 da CF/88: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Em face do recente processo de fortalecimento dos governos locais no Brasil, desencadeado com a promulgação da CF/88, identificou-se também a emergência de diferentes formas de cooperação intergovernamental que parecem resultar da confluência entre fatores institucionais e a vontade política dos governos locais.

A perspectiva de cooperação também está presente internamente a um mesmo governo, na forma da articulação intersetorial e da ação integrada, sinalizando a emergência de um novo enfoque na promoção de políticas públicas. Desse modo, a articulação entre esferas de

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO-OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



governo e entre diferentes órgãos e setores de um mesmo nível de governo deve ser vista como parte de um movimento mais abrangente, de ampliação do leque de atores envolvidos na gestão pública - o qual poderá incluir também a participação da sociedade civil. Trata-se de uma das dimensões da nova governança local, centrada na mobilização de interesses e recursos de diversos participantes, governamentais e não governamentais, em torno de metas coletivas, de inegável interesse público. É o que percebemos nas intenções do Município e a agência parceira no protocolo que pretende ser ratificado.

Sem mais.

### III- Conclusão

O projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação. Quanto ao conteúdo do mérito da Proposição, este cabe aos Edis na análise de suas livres convicções, não cabendo à Procuradoria Legislativa a invasão e usurpação de funções, entendendo, esta Procuradoria Legislativa, que o mesmo não afronta nenhum ditame legal aplicado ao caso.

Esclarecemos também que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões. A manifestação do Poder Legislativo não deve estar adstrita às palavras da Procuradoria Legislativa e nem mesmo se personifica nela. O suporte da assessoria técnica, neste caso, não vincula a decisão independente e autônoma dos vereadores.

É o parecer que submeto a apreciação dos Senhores (as) Vereadores (as).

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 09 de dezembro de 2021.

  
Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique

ADVOGADO-OAB/MG 89437

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA